



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Res. 143/2019

48ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE JULHO DE 2019  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/6172/2017 – AI Nº 1/201717090 (RECURSO ORDINÁRIO)  
RECORRENTE: RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA EPP – CGF 06.180 773-7  
RECORRIDO. CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR ORIGINÁRIO MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL  
CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE

EMENTA ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA

- 1 Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art 123, VIII, “L”, da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 525/17
- 2 Matéria pacificada no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, conforme Resolução nº 3/2019 – CÂMARA SUPERIOR – 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/0331/2015 – AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE
3. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do primeiro voto divergente, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado

Palavras-chaves TRIBUTÁRIO - ICMS – IMPOSTO – MULTA – OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – EFD – NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS

RELATÓRIO

Trata-se de autuação referente ao período de 01/2012 a 12/2013, sob o pretexto de ter o contribuinte deixado de escriturar em sua EFD/SPED Notas Fiscais Eletrônicas emitidas por terceiros, conforme constam dos relatórios e arquivos inseridos em informação complementar ao auto de infração

Relata a administração tributária que os dados mensais da EFD, que foram obtidos pelo cotejo dos registros do SPED transmitidos pelo contribuinte à SEFAZ/CE, indicam divergência com as informações confrontadas com o arquivo de NFEs emitidas por terceiros, quando se verificam as operações comerciais de empresas que realizam operações comerciais com a autuada

Assim, diante do cruzamento das informações, conclui a fiscalização que houve ausência de escrituração de diversas operações no SPED/EFD do contribuinte, conforme planilha acostada aos autos, a ensejar a pretendida aplicação da penalidade prevista no art 123, III, “G”, da Lei nº 12 670/96, em decorrência da infração tipificada no art 276-G, I, do RICMS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A impugnação do contribuinte unicamente questionou o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12 670/96, citando precedentes deste Contencioso e informando, ao final, a ocorrência de pagamento de valor que reputa incontroverso

O julgamento de 1ª instância manteve a autuação em sua integralidade, porquanto haver a julgadora singular considerado adequada a aplicação da penalidade sugerida pela administração tributária, qual seja, "*deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação*" (art. 123, III, "G", da Lei nº 12 670/96), utilizando o critério da especificidade da referida norma quando do cotejo com o inciso VIII, "L", da mesma lei, indicando, ainda, o precedente da Resolução nº 009/2018 da Egrégia 3ª Câmara de Julgamento do CONAT para justificar suas conclusões

O contribuinte manejou Recurso Ordinário contra a decisão de 1ª instância, reiterando as razões impugnatórias originárias e requestando o reenquadramento da penalidade, tendo o processo vindo a julgamento da Egrégia 4ª Câmara de Julgamento, com parecer favorável da Assessoria Processual Tributária para provimento do recurso e reenquadramento da penalidade, o qual foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado

É o relatório, no que importa ao resultado do julgamento

**VOTO:**

A matéria em apreço não demanda maiores esforços interpretativos, uma vez que o entendimento colegiado em grau superior já foi sedimentado no âmbito da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, estampado na Resolução nº 003/2019, em que fui Relator e que consolidou o seguinte entendimento

*EMENTA ICMS – AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD – CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA.*

*1 Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12 670/96, alterada pela Lei nº 16 525/17, conforme decisões paradigmáticas*

*3 Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

(RESOLUÇÃO Nº 003/2019 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 1º DE ABRIL DE 2019, PROCESSO Nº 1/331/2015 – AI Nº 1/201416400, RELATOR CONS : FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE)

As razões apontadas no citado Recurso Extraordinário são suficientes às conclusões do julgamento deste Recurso Ordinário, razão pela qual as incorporo neste *decisum*, senão

*“A análise da autuação demonstra que o agente autuante foi claro ao relatar a infração, decorrente do fato do contribuinte haver deixado de escriturar em sua EFD notas fiscais de entrada, porém, aplicando dispositivo diverso daquele reivindicado pela recorrente*

*Com efeito, a conduta descrita no auto de infração pode ser enquadrada em ambos os dispositivos da Lei 12670/96, a saber*

*Norma sugerida na autuação – Art 123, III, “G” – “deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação” (grifou-se),*

*Norma reivindicada pelo contribuinte – Art 123, VIII, “L” – “omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais” (grifou-se)*

*Observe-se que qualquer das condutas acima apontadas representa a hipótese relatada no auto de infração, uma vez que o Contribuinte deixou de informar ao Fisco, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED/Escrituração Fiscal Digital – EFD, as notas fiscais eletrônicas em operações de entrada, ou seja, descumpriu obrigação acessória que tanto representa (a) ausência de escrituração de documento fiscal em livro próprio, quanto (b) omissão de informações em arquivos eletrônico*

*O contribuinte não nega os fatos, porém, sua irresignação recursal consiste na aplicação do dispositivo mais benéfico, uma vez que a falta de escrituração das notas fiscais apontadas na autuação, de fato, enquadra-se no tipo previsto no art 123, VIII, “L”, da Lei 12.670/96, seja porque as decisões paradigmáticas expressamente assim a reconhecem, seja em razão da recente decisão desta Câmara Superior deste Conselho de Recursos Tributários, na 3ª Seção de Julgamento de 2019, que apreciou a mesma matéria, uniformizou o entendimento da Câmara*



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Superior, nos termos do Recurso Extraordinário nº 1/0397/2015 – Auto de Infração nº 1/201416004, aplicando à matéria em análise o art 123, VIII, “L”, da Lei 12 670/96, por ser mais benéfico ao contribuinte, afastando o art 123, III, “G”, da mesma lei

Ressalte-se que a previsão do art 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a medida reclamada, pois estabelece que “A lei aplica-se a ato ou fato pretérito II - tratando-se de ato não definitivamente julgado ( ) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática”

Isto posto, VOTO por dar provimento ao Recurso Extraordinário, para reformar a decisão de 2ª instância objeto da Resolução nº 67/2018 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração, a fim de modificar a penalidade sugerida e aplicar o art 123, VIII, “L”, da Lei nº 12670/96, nos termos das resoluções paradigmáticas que fundamentam este Recurso Extraordinário, em desacordo com parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado

Em respeito ao precedente da Egrégia Câmara Superior e ao princípio da colegialidade que contempla os julgamentos desta Côrte – e, ainda, seguindo os mesmíssimos fundamentos estampados na Resolução indicada, por mim relatada –, considero adequado o reenquadramento da penalidade, dando procedência à insurgência recursal do contribuinte

Ante ao exposto, VOTO por conhecer e dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para o fim de reformar a decisão de 1ª Instância e reenquadrar a penalidade para aquela prevista no art 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, nos termos da Resolução 003/2019 da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, vencido o insigne Conselheiro Relator Originário, que julgou improcedente o Recurso Ordinário.

Incorporo ao *decisum* os cálculos apresentados pela Assessoria Processual Tributária às fls 132, que indicam o seguinte *quantum debeatur*

EXERCÍCIO	MULTA
2012	R\$ 6 584,07
2013	R\$ 7 446,37
TOTAL DEVIDO	R\$ 14 030,37

É o voto.

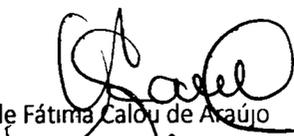


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

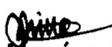
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é Recorrente RUYTER ROBINSON DE SOUSA PEDRA EPP e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

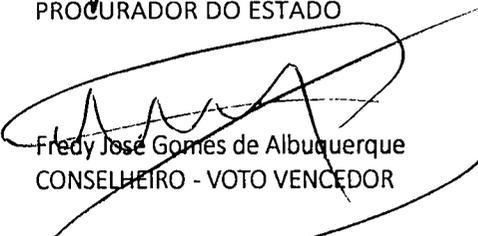
DECISÃO A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários RESOLVE, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso ordinário, e, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para alterar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar parcial procedente o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, relator designado para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, de acordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado Vencido o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, relator originário, que se pronunciou nos termos do julgamento singular Presente, para proceder sustentação oral do recurso o representante legal da recorrente, Dr Ivan Falcão, o qual renunciou à análise do pedido de extinção do crédito tributário durante sua sustentação oral

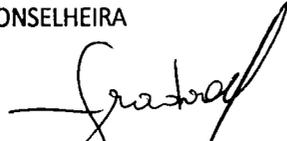
SALA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2019.

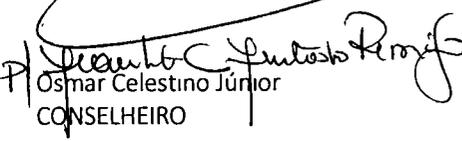
  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

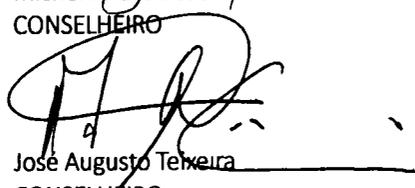
  
Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Ivete Maurício de Lima  
CONSELHEIRA

  
Fredy José Gomes de Albuquerque  
CONSELHEIRO - VOTO VENCEDOR

  
Michel André Bezerra Lima Gradvohl  
CONSELHEIRO

  
Osmar Celestino Júnior  
CONSELHEIRO

  
José Augusto Teixeira  
CONSELHEIRO

  
Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Aguiar Silva  
CONSELHEIRA